



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000258/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA EXAME DA CONTABILIDADE. NULIDADE INCABÍVEL.

O ato de fiscalização constitui prerrogativa e dever do poder executivo, cabendo ao Ministério da Previdência Social arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. Constatado o não recolhimento ou a sua insuficiência será constituído o crédito correspondente com os acréscimos legais.

As irregularidades, incorreções e omissões que não forem causadas pelo sujeito passivo, serão sanadas quando resultarem prejuízo para o mesmo.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.**

A contribuição para o SEBRAE, prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, não se restringe às micro e pequenas empresas.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC.**

O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, estabeleceu a manutenção da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Social do Comércio (SESC).

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**MULTA DE MORA.**

Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incidirá multa de mora, de caráter irrelevável.

**TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16095.000258/2008-08, em face da Decisão-Notificação nº 21.425-4/194/2006 (fls. 161/166), de 16 de agosto de 2006, na qual foi julgado procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### “DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituída contra a empresa em epígrafe, resultante da Ação Fiscal de Mandado n.º 09293010 fl. 116, para o período de Nov/2001 a Jan/2006, na qual foi notificada a recolher ao INSS o valor de R\$ 3.696.799,51 (três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), consolidado em 24/05/2006, relativo às Contribuições Previdenciárias e de terceiros conveniados, incidentes sobre a remuneração dos segurados, devidas e não repassadas em época própria nos termos da Lei 8.212/91 conforme fundamentos legais, fls. 105 a 109.
2. O período lançado compreende competências 11/2001 a 01/2006, tratando de fiscalização seletiva por fato gerador específico para analisar divergências apontadas no sistema quando do confronto entre as Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia, GFIP declaradas pelo contribuinte e as Guias de Recolhimento, GPS.
3. Foram deduzidas dos débitos apurados as guias recolhidas, segundo consta no relatório fiscal, fls. 119 e 120, consubstanciado nos Relatórios que integram a NFLD, fls.04 a 70.

## DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa apresentou defesa tempestiva, juntada a partir das folhas 130, onde, em apertada síntese, alega que a lavratura se deu no posto da Previdência em Suzano demonstrando que não houve trabalho de fiscalização e constatação dos fatos que ensejaram a notificação. Nesse contexto, mediante argumento doutrinário, sustenta que a lavratura do auto fora do estabelecimento fere o princípio do contraditório uma vez que durante as diligências o contribuinte tem direito de se fazer representar através de seu contabilista ou advogado
5. Prossegue seu arrazoado afirmando que havendo omissão da Lei, o fiscal deveria por analogia se valer do artigo 108 do CTN, ante o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72.
6. A pretexto de suscitar nulidade, afirma que o exame da escrita e levantamentos "contábeis-fiscais" com base em verificação de livros seria atribuição privativa de contador habilitado no CRC-SP.
7. No que considerou mérito requer afastar a cobrança das contribuições ao SESC e SENAC sob argumento de que a impugnante é prestadora de serviços.
8. Concluindo, aduz que a cobrança da multa e juros SELIC é inconstitucional.
9. Requer procedência da impugnação com a declaração de insubsistência do Auto de Infração excluindo o total dos valores da contribuição ao SESC e SENAC.
10. É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. VALORES DECLARADOS EM GFIP. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA EXAME DA CONTABILIDADENULIDADE INCABÍVEL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDADA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O ato de fiscalização constitui prerrogativa e dever do poder executivo, cabendo ao Ministério da Previdência Social arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. Constatado o não recolhimento ou a sua insuficiência será constituído o crédito correspondente com os acréscimos legais.

As irregularidades, incorreções e omissões que não forem causadas pelo sujeito passivo, serão sanadas quando resultarem prejuízo para o mesmo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE..”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 169/185, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Preliminares.**

Por entender que a Decisão-Notificação bem apreciou as alegações referentes preliminares invocadas, sendo seus fundamentos abaixo transcritos, proponho sua confirmação, adotando-os como razões de decidir, haja vista a inexistência de novas razões de defesa em segunda instância em relação a tais matérias:

11. Em que pesem os esforços expendidos pelo contribuinte em sua peça de defesa, não há reparos a fazer no presente Lançamento. Inicialmente, ressaltamos que a Defendente confunde, na apresentação de suas razões, o conceito de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento emitido pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, quando constatada a falta de recolhimento de contribuições à Seguridade Social, e que tem por finalidade constituir o crédito previdenciário, notificar o contribuinte e possibilitar a cobrança do crédito e Auto de Infração - AI, que é o documento emitido pelo AFPS quando constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. Assim, os argumentos e legislação trazidos referentes a Auto de Infração não serão analisados, vez que são impertinentes no presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

12. Não obstante, a título de esclarecimento, admitindo que o defendente se refere a esta Notificação Fiscal utilizando a palavra "Auto" na peça de defesa e estabelecendo confronto entre esta e o lançamento é imperioso mencionar que a arguição de nulidade pelo local da lavratura da presente NFLD carece de melhor fundamento. O local da lavratura é o da verificação da falta, neste sentido o Art. 10, caput do Decreto 70.235/72, prescreve:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:... (etc.)".

13. Causa perplexidade a inepta afirmativa do impugnante quanto à exigência de habilitação no CRC-SP — Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo do Auditor Fiscal, ocupante de carreira típica de Estado no serviço Público Federal. Embora não tenha ocorrido exame da contabilidade, merece profundo reparo tal assertiva, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91:

"É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos art. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados" (grifamos).

14. Ainda, o Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, assim como o Auditor Fiscal da Receita Federal, é funcionário público concursado, que se submete a rigorosa avaliação e somente é investido no cargo se comprovadas as aludidas qualificações técnicas, inerentes a função. O artigo 195 do CTN prescreve:

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos

lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Acrescento, por fim, que o CARF possui as seguintes súmulas:

Súmula CARF n.º 6

Aprovada pelo Pleno em 2006

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 8

Aprovada pelo Pleno em 2006

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeitam-se as preliminares suscitadas pela recorrente, portanto.

### **Da Contribuição ao SESC e SENAC.**

A alegação de que a contribuição devida ao SEBRAE é inexigível não pode prosperar, pois, por ser uma empresa, a contribuinte está sujeita às contribuições sociais constantes na Constituição Federal, em seu artigo 149, dentre elas a destinada ao SEBRAE, que foi instituída como um adicional às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, nos termos do § 3º do artigo 8º da Lei n.º 8.029/90, combinado com o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, abaixo transcritos:

Decreto-Lei 2.318/86:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

(...)

Lei 8.029/90:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 10.668, de 14.5.2003)

Por sua vez, a contribuição ao SESC, conforme transcrito acima, está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que estabeleceu a manutenção da

cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Assim, vigorando no ordenamento jurídico a previsão legal da exigência da contribuição em questão para todas as empresas que contribuem ao SENAC, SESC, SENAI e SESI, sem excepcionar as empresas prestadoras de serviços, não há como afastar a cobrança da contribuição ao SESC e SEBRAE exigidas na presente NFLD.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, importa referir o disposto na Súmula CARF n.º 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

### **Multa e juros.**

A recorrente insurge-se contra os dispositivos legais vigentes que preveem aplicação concomitante de juros, multa e correção monetária, bem como a adoção da taxa SELIC.

Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros obedeceram rigorosamente o disposto nos art. 34 e 35 da lei 8.212/91 e demais dispositivos informados no relatório Fundamentos Legais do Débito, ambos de caráter irrelevável por expressa menção do nos dispositivos citados.

Ademais, conforme Súmula CARF n.º 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, novamente importa destacar o disposto na Súmula CARF n.º 02, a qual dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator